

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 014/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22 / 02 / 2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3168/97 e A.I.: 1/9715601

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA SELMA DEMÉTRIO ALVES

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal **NULA** por impedimento do agente atuante conforme determina o Art. 32 da Lei nº 12.732/97, por falta da ciência do contribuinte fiscalizado no termo de prorrogação, conforme exige a legislação no Art. 821, parágrafo 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 97.15601-8 datada de 06.10.97, lavrada contra MARIA SELMA DEMÉTRIO ALVES.

Relata o agente fiscal que a atuada acima aludida, deixou de recolher o ICMS relativo aos meses de março a dezembro de 1995.

Depois de citar as normas violadas, o atuante estabeleceu a sanção inserta no Art. 767, inciso I, alínea "d", do Dec. 21.219/91.

O processo foi instruído com termo de início, termo de prorrogação, termo de conclusão, informação complementar e etc.

O feito ocorreu a revelia (fls. 31).

O Julgador Singular decidiu pela Nulidade da ação fiscal face o impedimento do agente atuante conforme determina o Art. 32 da Lei nº 12.732/97, por falta da ciência do contribuinte fiscalizado no termo de prorrogação, conforme exige a legislação no Art. 821, parágrafo 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado no seu parecer de nº 578/99 ratifica o julgamento singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Inteira razão assiste à autoridade julgadora singular ao declarar a nulidade do presente processo em virtude da ausência da ciência do contribuinte no Termo de Prorrogação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o agente do fisco tenha concluído a ação fiscal, a autoridade designante da ação fiscalizatória pode prorrogar este prazo por mais 30 (trinta) dias desde que o contribuinte seja cientificado. (art. 821 § 1º do Decreto 24.569/97).

No caso em questão, esta segurança legal foi desrespeitada, eis que no Termo de Prorrogação 9705734 (doc. de fls. 04) não consta a ciência do sujeito passivo.

Diante da falha contida nos autos, entendemos que a declaração de nulidade proferida pela nobre julgadora singular deve ser mantida.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido, para negar-lhe provimento acatando integralmente a declaração de Nulidade prolatada em 1º grau nos termos do art. 53 do Decreto 25468/99.

É o voto.

  
M. A. B.


**DECISÃO:**

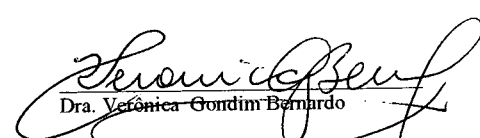
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MARIA SELMA DEMÉTRIO ALVES

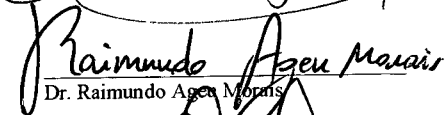
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Instância Singular, declarando a Nulidade do processo analisado.

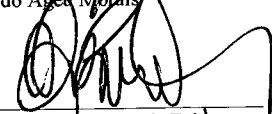
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/03/2000.

CONSELHEIROS:

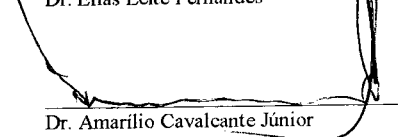
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

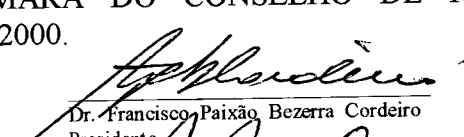
  
Dr. Raimundo Agenor Moura

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elias Leite Fernandes

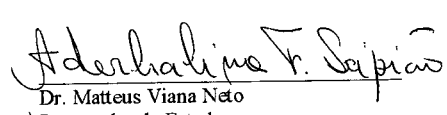
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado